II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Maio de 2003
que altera a Decisão 85/377/CEE que estabelece uma tipologia comunitária das explorações agrícolas

[notificada com o número C(2003) 1557]

(2003/369/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/97 [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º e n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 85/377/CEE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/725/CE [4], constitui a base para a classificação das explorações agrícolas por dimensão económica e orientação técnico-económica, tanto nos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas como no quadro da rede de informação contabilística agrícola (RICA). Os resultados dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas, classificadas por unidades de dimensão europeia e orientação técnico-económica, servem de base para a selecção e a ponderação da amostra das explorações agrícolas da RICA.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2237/77 da Comissão, de 23 de Setembro de 1977, relativo à ficha de exploração a utilizar tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1837/2001 [6], estabelece o tipo de dados contabilísticos que devem constar da ficha de exploração.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 143/2002 [8], fixa a lista das variáveis a recensear numa série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas.

(4) A estrutura e o conteúdo da ficha de exploração e da lista das variáveis a recensear no que respeita aos inquéritos de 2003, 2005 foram recentemente alterados por esses regulamentos.

(5) A Decisão 85/377/CEE deve ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 85/377/CEE são substituídos pelo texto do anexo da presente decisão.

[1] JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65.
[2] JO L 174 de 2.7.1997, p. 7.
[3] JO L 220 de 17.8.1985, p. 1.
[4] JO L 291 de 13.11.1999, p. 28.
[5] JO L 263 de 17.10.1977, p. 1.
[6] JO L 255 de 24.9.2001, p. 1.
[7] JO L 56 de 2.3.1998, p. 1.
[8] JO L 24 de 26.1.2002, p. 16.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

A Decisão 85/377/CEE é alterada como segue:

1. O anexo I, ponto 2, alínea f da parte 1 é alterado como segue:

«2) *Unidades monetárias e arredondamento*

Os elementos de base para a determinação das MBP e as próprias MBP são estabelecidas em euros. Quanto aos Estados-Membros que não fazem parte da União Económica e Monetária, as MBP são convertidas em euros com a ajuda das taxas de câmbio médias para o período de referência definido na alínea e) do número 1 do presente anexo. Estas taxas são comunicadas a esses Estados-Membros pela Comissão.

As MBP podem, sempre que necessário, ser arredondadas ao múltiplo de 5 euros mais próximo.»

2. O anexo II é alterado como segue:

a) A parte B é alterada como segue:

i) a alínea a) é alterada como segue:

«a) **A natureza das actividades em causa**

Estas actividades referem-se à lista das variáveis recenseadas no âmbito dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas 2003, 2005 e 2007; são designadas pelo seu código constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho (*), ou por um código que agrupa várias destas das variáveis como indicado no anexo II, parte C (**).

(*) JO L 56 de 2.3.1988, p. 1.

(**) As actividades D/12 (culturas forrageiras sachadas), D/18 (culturas forrageiras), D/21 (pousio sem regime da ajuda), E (horta familiar), F/1 (prados e pastagens, excluindo pastagens pobres), F/2 (pastagens pobres) e J/11 (leitões com menos de 20 kg de peso vivo) só são tidas em consideração em certas condições (ver anexo I, ponto 5).».

ii) No quadro intitulado «Explorações especializadas — produção vegetal», as linhas correspondentes ao ponto 1 (Explorações especializadas em culturas arvenses) são alterados como segue:

Explorações especializadas — Produção vegetal					
OTE geral	OTE principal	OTE especial	Subdivisões da OTE especial	Definição	Código das características e limiares/ /limites máximos (referência: parte C deste anexo)
«1. Explorações especializadas em culturas arvenses				Grandes culturas (isto é, cereais, proteaginosas para grão, batatas, beterraba sacarina, culturas forrageiras sachadas, culturas industriais, produtos hortícolas frescos, melões, morangos ao ar livre, culturas forrageiras, sementes e propágulos para culturas arvenses, outras culturas arvenses, outras culturas arvenses, culturas sucessivas secundárias não-forrageiras e pousios com regime de ajuda à retirada de terras, sem uso económico) > 2/3	P1 > 2/3
	13. Explorações especializadas em cerealicultura, e em cultura de oleaginosas e proteaginosas			Cereais, oleaginosas, proteaginosas e pousios com regime de ajuda à retirada de terras, sem uso económico > 2/3	P11 + P12 + D/9 + D/22 > 2/3
		131. Explorações especializadas em cerealicultura (excepto arroz) e em cultura de oleaginosas e proteaginosas		Cereais, excluindo o arroz, oleaginosas, proteaginosas e pousios com regime de ajuda à retirada de terras, sem uso económico > 2/3	P111 + P12 + D/9 + D/22 > 2/ /3
		132. Explorações especializadas orizícolas		Arroz > 2/3	D/7 > 2/3
		133. Explorações que combinam cereais, oleaginosas, proteaginosas e arroz		Explorações da classe 13, excluindo as das classes 131 e 132	
	14. Explorações de culturas gerais			Cereais, oleaginosas, proteaginosas e pousios com regime de ajuda à retirada de terras, sem uso económico ≤ 2/3	P1 > 2/3; P11 + P12 + D/9 + D/22 ≤ 2/3

Explorações especializadas — Produção vegetal					
OTE geral	OTE principal	OTE especial	Subdivisões da OTE especial	Definição	Código das características e limiares/ /limites máximos (referência: parte C deste anexo)
		141. Explorações especializadas em culturas sachadas		Batatas, beterraba sacarina e culturas forrageiras sachadas > 2/3	P121 > 2/3
		142. Explorações especializadas em cultura de cereais e sachadas combinadas		Cereais, oleaginosas, proteaginosas e pousios com regime de ajuda à retirada de terras, sem uso económico > 1/3; sachadas > 1/3	P11 + P12 + D/9 + D/22 > 1/3; P121 > 1/3
		143. Explorações especializadas em horticultura extensiva		Produtos hortícolas frescos, melões, morangos produzidos ao ar livre > 2/3	D/14a > 2/3
		144. Explorações de culturas arvenses diversas		Explorações da classe 14, excluindo as das classes 141, 142 e 143	
			1441. Explorações especializadas na cultura do tabaco	Tabaco > 2/3	D/23 > 2/3
			1442. Explorações especializadas na cultura do algodão	Algodão > 2/3	D/25 > 2/3
			1443. Explorações com diversas combinações de culturas arvenses	Explorações da classe 144, excluindo as das subdivisões 1441 e 1442»	

b) A parte C é alterada como segue:

i) O ponto I é alterado como segue:

«I. **Códigos que agrupam várias variáveis constantes dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas de 2003, 2005 e 2007**

P1 *Grandes culturas* = D/1 (trigo mole e espelta) + D/2 (trigo duro) + D/3 (centeio) + D/4 (cevada) + D/5 (aveia) + D/6 (milho em grão) + D/7 (arroz) + D/8 (outros cereais) + D/9 (proteaginosas) + D/10 (batatas) + D/11 (beterraba sacarina) + D/12 (culturas forrageiras sachadas) + D/23 (tabaco) + D/24 (lúpulo) + D/25 (algodão) + D/26 (colza e nabita) + D/27 (girassol) + D/28 (soja) + D/29 (linho oleaginoso) + D/30 (outras culturas oleaginosas) + D/31 (linho têxtil) + D/32 (cânhamo) + D/33 (outras culturas têxteis) + D/34 (plantas aromáticas, medicinais e condimentares) + D/35 (plantas industriais, não mencionadas anteriormente) + D/14a (produtos hortícolas frescos, melões e morangos, em cultura extensiva) + D/18 (culturas forrageiras) + D/19 (sementes e propágulos de terras aráveis) + D/20 (outras culturas de terras aráveis) + D/22 (pousios com regime de ajuda à retirada de terras, sem uso económico) + I/1 (culturas sucessivas secundárias) [1].

P2 *Horticultura* = D/14b (produtos hortícolas frescos, melões, morangos — ao ar livre, em cultura intensiva) + D/15 (produtos hortícolas frescos, melões, morangos — em estufa) + D/16 (flores e plantas ornamentais — ao ar livre) + D/17 (flores e plantas ornamentais — em estufa) + I/2 (cogumelos).

P3 *Culturas permanentes* = G/1 (pomares de árvores de fruto e bagas) + G/2 (pomares de citrinos) + G/3 (olivais) + G/4 (vinhas) + G/5 (viveiros) + G/6 (outras culturas permanentes) + G/7 (culturas permanentes em estufa).

P4 *Prados e herbívoros* = F/1 (prados e pastagens permanentes, excluindo pastagens pobres) + F/2 (pastagens pobres) + J/1 (equídeos) + J/2 (bovinos com menos de um ano) + J/3 (bovinos machos de um a dois anos) + J/4 (bovinos fêmeas de um a dois anos) + J/5 (bovinos machos com dois anos e mais) + J/6 (novilhas) + J/7 (vacas leiteiras) + J/8 (outras vacas) + J/9 (ovinos) + J/10 (caprinos).

P5 *Granívoros* = J/11 (leitões com menos de 20 quilos de peso vivo) + J/12 (porcas reprodutoras de 50 quilos e mais) + J/13 (outros suínos) + J/14 (frangos de carne) + J/15 (galinhas poedeiras) + J/16 (outras aves de capoeira) + J/17 (coelhas reprodutoras).

P11 *Cereais* = D/1 (trigo mole e espelta) + D/2 (trigo duro) + D/3 (centeio) + D/4 (cevada) + D/5 (aveia) + D/6 (milho em grão) + D/7 (arroz) + D/8 (outros cereais).

P12 *Oleaginosas* = D/26 (colza e nabita) + D/27 (girassol) + D/28 (soja) + D/29 (linho oleaginoso) + D30 (outras culturas oleaginosas).

P41 *Bovinos leiteiros* = J/2 (bovinos com menos de um ano) + J/4 (bovinos fêmeas, de um a dois anos) + J/6 (novilhas) + J/7 (vacas leiteiras).

P42 *Bovinos* = J/2 (bovinos com menos de um ano) + J/3 (bovinos machos, de um a dois anos) + J/4 (bovinos fêmeas, de um a dois anos) + J/5 (bovinos machos, com dois anos e mais) + J/6 (novilhas) + J/7 (vacas leiteiras) + J/8 (outras vacas).

P51 *Suínos* = J/11 (leitões com menos de 20 quilos de peso vivo) + J/12 (porcas reprodutoras de 50 quilos e mais) + J/13 (outros suínos).

P52 *Aves de capoeira* = J/14 (frangos de carne) + J/15 (galinhas poedeiras) + J/16 (outras aves de capoeira).

P111 *Cereais, excluindo o arroz* = D/1 (trigo mole e espelta) + D/2 (trigo duro) + D/3 (centeio) + D/4 (cevada) + D/5 (aveia) + D/6 (milho em grão) + D/8 (arroz) + D/8 (outros cereais).

P121 *Culturas sachadas* = D/10 (batata) + D/11 (beterraba sacarina) + D/12 (culturas forrageiras sachadas).

[1] As culturas sucessivas secundárias (I/1) fazem parte das grandes culturas (P1) e as suas MBP são idênticas às das grandes culturas correspondentes.»

ii) O ponto II é alterado como segue:

«II. **Quadro de equivalência entre as rubricas dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e as rubricas da ficha de exploração da rede de informação e contabilidade agrícola (RICA)**

Rubricas equivalentes para aplicação das MBP	
Inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para 2003, 2005 e 2007 Regulamento (CEE) n.º 571/88	Ficha de exploração da RICA Regulamento (CEE) n.º 2237/77
I. *Culturas*	
D/1 Trigo mole e espelta	120. Trigo mole e espelta
D/2 Trigo duro	121. Trigo duro
D/3 Centeio	122. Cevada (incluindo mistura de trigo com centeio)

Rubricas equivalentes para aplicação das MBP		
Inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para 2003, 2005 e 2007 Regulamento (CEE) n.º 571/88		Ficha de exploração da RICA Regulamento (CEE) n.º 2237/77
D/4	Cevada	123. Cevada
D/5	Aveia	124. Aveia
		125. Mistura de cereais de Verão
D/6	Milho em grão	126. Milho-grão (incluindo milho-grão húmido)
D/7	Arroz	127. Arroz
D/8	Outros cereais para colheita em grão	128. Outros cereais
D/9	Proteaginosas para colheita em grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	129. Proteaginosas
	das quais	
D/9e	Ervilhas, favarolas e tremoços	360. Ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces
D/9f	Lentilhas, grão-de-bico e ervilhaca	361. Lentilhas, grão-de-bico e ervilhacas
D/9g	Outras proteaginosas colhidas secas	330. Outras proteaginosas
D/10	Batatas (incluindo temporã e batata de semente)	130. Batatas (incluindo batata primor e batata de semente)
D/11	Beterraba sacarina (excluindo sementes)	131. Beterraba sacarina (excluindo semente)
D/12	Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes)	144. Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes)
	Plantas industriais	
D/23	a) Tabaco	134. Tabaco
D/24	b) Lúpulo	133. Lúpulo
D/25	c) Algodão	347. Algodão
D/26	Colza e nabita	331. Colza e nabita
D/27	Girassol	332. Girassol
D/28	Soja	333. Soja
D/29	Linho oleaginoso	364. Linho não têxtil
D/30	Outras culturas oleaginosas	
D/31	Linho têxtil	373. Linho têxtil
D/32	Cânhamo	374. Cânhamo
D/33	Outras culturas têxteis	
D/34	Plantas aromáticas, medicinais e condimentares	345. Plantas medicinais, condimentares, plantas aromáticas e especiarias, incluindo o chá, café e chicória
D/35	Plantas industriais, não mencionadas anteriormente	346. Cana-de-açúcar
		348. Outras plantas industriais
	Produtos hortícolas frescos, melões, morangos:	
D/14	Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	
	das quais:	
D/14a	Em cultura extensiva	136. Culturas hortícolas, melões, morangos em regime extensivo

Rubricas equivalentes para aplicação das MBP	
Inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para 2003, 2005 e 2007 Regulamento (CEE) n.º 571/88	Ficha de exploração da RICA Regulamento (CEE) n.º 2237/77
D/14b Em cultura intensiva	137. Culturas hortícolas, melões, morangos em regime intensivo ar livre
D/15 Em estufa ou sob abrigo alto (acessível)	138. Culturas hortícolas, melões, morangos sob abrigo
Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros):	
D/16 Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	140. Flores e plantas ornamentais ao ar livre (excluindo os viveiros)
D/17 Em estufa ou sob abrigo alto (acessível)	141. Flores e plantas ornamentais sob abrigo
D/18 Culturas forrageiras	
D/18a Prados e pastagens temporários	147. Prados temporários
D/18b Outras forragens verdes	145. Outras culturas forrageiras
das quais:	
D/18b i) Milho forrageiro (milho para silagem)	326. Milho forrageiro
D/18b iii) Outras culturas forrageiras	327. Outros cereais forrageiros
	328. Outras culturas forrageiras
D/19 Sementes e propágulos de terras aráveis (excluindo cereais, leguminosas secas, batatas e culturas oleaginosas)	142. Sementes de forragem
	143. Outras sementes
D/20 Outras culturas de terras aráveis	148. Outras culturas arvenses não incluídas nas rubricas 120 a 147
	149. Terras prontas a semear arrendadas, incluindo as terras postas à disposição do pessoal da exploração a título de pagamentos em espécie
D/21 Pousios sem regime de ajuda	146. Pousios — Código 0: Pousios (sem "retirada de terras")
D/22 Pousios com regime de ajuda à retirada de terras, sem uso económico	146. — Código 8: Superfície colocada em pousio obrigatoriamente e não cultivada (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho) (2)
F/1 Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres	150. Prados e pastagens permanentes
F/2 Pastagens pobres	151. Pastagens pobres
G/1 Pomares de árvores de fruto e bagas	152. Plantações de árvores de fruto e sebes fruteiras
G/1a Frutos frescos e bagas de espécies de origem temperada	349. Pomóideas
	350. Prunóideas
	352. Pequenos frutos e bagas
G/1b Frutos e bagas de espécies de origem subtropical	353. Frutas tropicais e subtropicais
G/1c Frutos secos	351. Frutos secos
G/2 Pomares de citrinos	153. Pomares de citrinos
G/3 Olivais	154. Olivais
G/3a Produzindo normalmente azeitona de mesa	281. Azeitonas de mesa

Rubricas equivalentes para aplicação das MBP		
Inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para 2003, 2005 e 2007 Regulamento (CEE) n.º 571/88		Ficha de exploração da RICA Regulamento (CEE) n.º 2237/77
G/3b	Produzindo normalmente azeitona para azeite	282. Azeitonas destinadas à produção de azeite 283. Azeite
G/4	Vinhas das quais, produzindo normalmente.	155. Vinhas
G/4a	Vinhos de qualidade	286. Uvas para vinho de qualidade (vqprd) 289. Vinho de qualidade (vqprd)
G/4b	Outros vinhos	287. Uvas para vinho de mesa e outros vinhos (com excepção dos de qualidade) 288. Diversos produtos da viticultura: mostos, sumos, jeropiga, aguardente, vinagre e outros, quando obtidos na exploração 290. Vinho de mesa e outros vinhos (com excepção dos de qualidade)
G/4c	Uvas de mesa	285. Uvas de mesa
G/4d	Uvas para passas	291. Passas
G/5	Viveiros	157. Viveiros
G/6	Outras culturas permanentes	158. Outras culturas permanentes
G/7	Culturas permanentes em estufa	156. Culturas permanentes sob abrigo
I/1	Culturas secundárias sucessivas (excluindo as culturas horto-frutícolas intensivas e as culturas em estufa)	Código de cultura "3" ou "7"
I/2	Cogumelos	139. Cogumelos
E	Horta familiar	
II. *Animais*		
J/1	Equídeos	22. Equinos (todas as idades)
J/2	Bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas	23. Vitelos para engorda 24. Outros bovinos com menos de um ano
J/3	Bovinos machos, de um a dois anos	25. Novilhos de um ano a dois anos
J/4	Bovinos fêmeas, de um a dois anos	26. Novilhas de um ano a dois anos
J/5	Bovinos machos, com dois anos e mais	27. Bovinos, machos com mais de dois anos
J/6	Novilhas, com dois anos e mais	28. Novilhas para reprodução 29. Novilhas para engorda
J/7	Vacas leiteiras	30. Vacas leiteiras 31. Vacas leiteiras depois da sua última lactação
J/8	Outras vacas	32. Outras vacas 1. Vacas já paridas (incluindo as que têm menos de dois anos) e cuja produção é orientada exclusivamente ou principalmente, para a produção de vitelos 2. Vacas de trabalho 3. Vacas de reforma, não leiteiras

Rubricas equivalentes para aplicação das MBP	
Inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para 2003, 2005 e 2007 Regulamento (CEE) n.º 571/88	Ficha de exploração da RICA Regulamento (CEE) n.º 2237/77
J/9 Ovinos (de qualquer idade)	
a) Ovinos, fêmeas reprodutoras	40. Ovelhas (com mais de um ano)
b) Outros ovinos	41. Outros ovinos
J/10 Caprinos (de qualquer idade)	
a) Caprinos, fêmeas reprodutoras	38. Caprinos, fêmeas reprodutoras
b) Outros caprinos	39. Outros caprinos
J/11 Leitões com menos de 20 quilos de peso vivo	43. Leitões de peso vivo inferior a 20 Kg
J/12 Porcas reprodutoras de 50 quilos e mais	44. Porcas reprodutoras de peso igual ou superior a 50 Kg
J/13 Outros suínos	45. Porcos de engorda
	46. Outros porcos
J/14 Frangos de carne	47. Frangos de carne
J/15 Galinhas poedeiras	48. Galinhas poedeiras
J/16 Outras aves de capoeira	49. Outras aves de capoeira
J/16a Perus	
J/16b Patos	
J/16c Gansos	
J/16d Outras aves de capoeira, não mencionadas anteriormente	
J/17 Coelhas reprodutoras	34. Coelhas mãe
J/18 Abelhas	33. Colmeias de abelhas

([2]) JO L 263 de 17.10.1977, p. 1.»